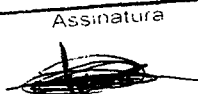
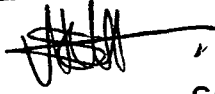


APROVADO
Em: 13/04/2026

Assinatura


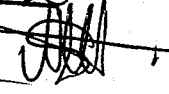


ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE BACABAL
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 06.014.351/0001-38

DISTRIBUIDO PARA PARECER

Em: 25/03/2026

Assinatura 1º Sec.

PROJETO DE LEI Nº 1726, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre o Plano Municipal de Educação Ambiental do Município de Bacabal, Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BACABAL**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Municipal de Educação Ambiental do Município de Bacabal, embasado nos princípios da interdisciplinaridade e da transversalidade, com as diretrizes, objetivos, estratégias, metas, recursos, prazos e ações de Educação Ambiental Formal e Não Formal e Difusas dispostos na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º. O Plano Municipal de Educação Ambiental deve ser executado de acordo com o disposto no art. 225 da Constituição Federal de 1988, na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), na Política Nacional de Educação Ambiental (Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999), na Política Estadual de Educação Ambiental (Lei Estadual nº 9.279, de 20 de dezembro de 2010), bem como no seu Decreto Regulamentador (Decreto nº 28.549, de 31 de junho de 2012), no Decreto Estadual nº 30.763, de 13 de maio de 2015, que regulamenta a criação da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Maranhão - CIEA e na Lei Estadual nº 10.099, de 11 de junho de 2014, que regulamenta o Plano Estadual de Educação, na Lei Estadual nº 10.796 de 1º de março de 2018, que instituiu o Plano Estadual de Educação Ambiental.

Art. 3º. As bases financeiras e as normas para a captação de recursos para a implementação de todas as linhas de atuação da Política Municipal de



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE BACABAL
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 06.014.351/0001-38**

Educação Ambiental no Município de Bacabal, são as constantes do Anexo Único desta Lei, conforme o previsto no Plano Plurianual do Município de Bacabal - MA e de outras fontes conveniadas.

Art. 4º. Os recursos para as ações da Educação Ambiental Formal, Não Formal e Difusa, estão descritos no Plano Plurianual, no tocante à Secretaria Municipal de Educação - SEMED e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMAM, respectivamente, estando os relativos à SEMMAM vinculados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

Art. 5º. Todas as ações de Educação Ambiental Formal, Não Formal e Difusa, deverão ser acompanhadas por representantes do Ministério Público Estadual, por membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente, por membros do Conselho Gestor de Unidade de Conservação e por membros da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental Municipal.

Art. 6º. A revisão do Plano Municipal de Educação Ambiental do Município de Bacabal será feita de dez em dez anos pelo Poder Executivo Municipal, em articulação com outros entes federados e com a Sociedade Civil Organizada.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO,
EM 17 DE MARÇO DE 2026.**

Assinado de forma digital por
JOSE ROBERTO COSTA
SANTOS:45331995349
Data: 2026.03.17 19:08:27
-03'00'

JOSÉ ROBERTO COSTA SANTOS

Prefeito Municipal



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE BACABAL
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 06.014.351/0001-38**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente:

Senhores Vereadores:

A elaboração do Plano Municipal de Educação Ambiental (PMEA) de Bacabal justifica-se pela necessidade de estabelecer diretrizes, estratégias e ações integradas que promovam a conscientização socioambiental, o uso responsável dos recursos naturais e o desenvolvimento sustentável no Município de Bacabal, assim como grande parte dos Municípios Maranhenses, enfrenta desafios relevantes relacionados ao gerenciamento de resíduos sólidos, à conservação dos recursos hídricos, à degradação de áreas naturais, à poluição urbana e à necessidade de fortalecimento da participação comunitária na defesa do meio ambiente.

A ausência de um instrumento orientador específico para a educação ambiental limita a atuação articulada entre escolas, instituições públicas, organizações da sociedade civil e setores produtivos. O PMEa surge, portanto, como ferramenta essencial para garantir que as ações educativas sejam contínuas, intersetoriais e alinhadas às políticas nacionais e estaduais de educação ambiental, especialmente à Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/1999) e às diretrizes do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Educação.

O Plano visa contribuir para a formação de cidadãos críticos e atuantes, capazes de compreender a complexidade das questões ambientais locais, e de participar ativamente das decisões que envolvem o desenvolvimento do Município. Além disso, fortalece o compromisso da gestão municipal com práticas sustentáveis, integrando escolas, comunidades rurais e urbanas, associações, cooperativas e demais setores sociais em torno de ações educativas permanentes.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE BACABAL
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 06.014.351/0001-38

JUSTIFICATIVA

A elaboração do Plano Municipal de Educação Ambiental (PMEA) de Bacabal justifica-se pela necessidade de estabelecer diretrizes, estratégias e ações integradas que promovam a conscientização socioambiental, o uso responsável dos recursos naturais e o desenvolvimento sustentável no Município de Bacabal, assim como grande parte dos Municípios Maranhenses, enfrenta desafios relevantes relacionados ao gerenciamento de resíduos sólidos, à conservação dos recursos hídricos, à degradação de áreas naturais, à poluição urbana e à necessidade de fortalecimento da participação comunitária na defesa do meio ambiente.

A ausência de um instrumento orientador específico para a educação ambiental limita a atuação articulada entre escolas, instituições públicas, organizações da sociedade civil e setores produtivos. O PMEa surge, portanto, como ferramenta essencial para garantir que as ações educativas sejam contínuas, intersetoriais e alinhadas às políticas nacionais e estaduais de educação ambiental, especialmente à Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/1999) e às diretrizes do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Educação.

O Plano visa contribuir para a formação de cidadãos críticos e atuantes, capazes de compreender a complexidade das questões ambientais locais, e de participar ativamente das decisões que envolvem o desenvolvimento do Município. Além disso, fortalece o compromisso da gestão municipal com práticas sustentáveis, integrando escolas, comunidades rurais e urbanas, associações, cooperativas e demais setores sociais em torno de ações educativas permanentes.

Assim, a implementação do Plano Municipal de Educação Ambiental de Bacabal constitui passo fundamental para promover a qualidade de vida da população, preservar os ecossistemas locais, fomentar a economia sustentável e



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE BACABAL
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 06.014.351/0001-38

construir uma cultura ambiental que garanta o bem-estar das gerações presentes e futuras.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO,
EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Jose Roberto Costa Assinado de forma digital por
Santos:453319953 Jose Roberto Costa
49 Santos:45331995349
Dados: 2025.12.10 16:40:43
-03'00'

JOSÉ ROBERTO COSTA SANTOS

Prefeito Municipal



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Bacabal

APROVADO
Em: 15/04/2026
Assinatura

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1726/2026

AUTOR: Poder Executivo Municipal

EMENTA: Dispõe sobre o Plano Municipal de Educação Ambiental do Município de Bacabal/MA e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1726/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo instituir o Plano Municipal de Educação Ambiental (PMEA), estabelecendo diretrizes, metas, estratégias e ações voltadas à promoção da educação ambiental no Município de Bacabal/MA.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Orçamento para análise quanto aos seus aspectos financeiros, orçamentários e de impacto ao erário municipal.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Nos termos do Regimento Interno das Câmaras Municipais, compete à Comissão de Finanças e Orçamento manifestar-se sobre proposições que envolvam matéria orçamentária, financeira ou que possam gerar impacto nas receitas ou despesas públicas.

Além disso, cabe à Comissão zelar para que nenhuma proposição crie encargos ao Município sem a devida previsão de recursos para sua execução.

III – ANÁLISE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

1. Da Previsão Orçamentária

O Projeto de Lei estabelece, em seus dispositivos, que as ações decorrentes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão executadas com base:

- No Plano Plurianual (PPA);
- Nas dotações da Secretaria Municipal de Educação (SEMED);
- Nas dotações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMAM);
- Nos recursos vinculados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA);
- Em fontes conveniadas.

Dessa forma, verifica-se que a proposta **não cria despesas sem previsão legal**, estando alinhada aos instrumentos de planejamento orçamentário.



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Bacabal

2. Do Impacto Financeiro

A proposição:

- Não institui novos cargos públicos;
- Não cria despesas obrigatórias de caráter continuado sem previsão de receita;
- Não altera diretamente a estrutura financeira do Município;
- Limita-se a organizar e planejar ações já inseridas nas políticas públicas existentes.

Nesse sentido, o projeto possui **baixo impacto financeiro direto**, sendo sua execução condicionada à disponibilidade orçamentária.

3. Da Compatibilidade com a Responsabilidade Fiscal

O Projeto mostra-se compatível com os princípios da gestão fiscal responsável, especialmente:

- Planejamento;
- Transparência;
- Controle de despesas públicas.

Não há afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), uma vez que não há criação de despesa obrigatória sem indicação de fonte de custeio.

4. Da Viabilidade Econômica

A implementação do Plano:

- Utiliza estruturas administrativas já existentes;
- Permite captação de recursos externos (convênios e parcerias);
- Incentiva ações de educação ambiental com custo diluído e progressivo.

Portanto, trata-se de política pública **financeiramente viável e sustentável**.

IV – CONCLUSÃO

Após análise dos aspectos financeiros e orçamentários, esta Comissão conclui que o Projeto de Lei nº 1726/2026:

Possui adequação orçamentária;
Não gera impacto financeiro irregular;
Respeita os instrumentos de planejamento público;
Está em conformidade com a legislação fiscal vigente.



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Bacabal

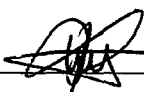
V – VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento:

OPINA PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº1726/2026, por estar adequado sob os aspectos financeiro e orçamentário.

VI – SALA DAS COMISSÕES

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Bacabal/MA, 13 de Abril de 2026.



Reginaldo Castro de Araújo (PP)

Presidente

Manoel Serafim Reis(MDB)

Relator



Alex Abreu Almeida(PSDB)

Membro

José Alberto Veloso Sobrinho (PSB)

Membro



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Bacabal

APROVADO
Em: 15/04/2026
Assinatura

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº1726/2026

AUTOR: Poder Executivo Municipal
EMENTA: Dispõe sobre o Plano Municipal de Educação Ambiental do Município de Bacabal/MA e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1726/2026, de iniciativa do Poder Executivo, tem por finalidade instituir o Plano Municipal de Educação Ambiental (PMEA), estabelecendo diretrizes, metas, estratégias e instrumentos voltados à promoção da educação ambiental no âmbito do Município de Bacabal/MA.

A proposição encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, evidenciando a necessidade de implementação de políticas públicas ambientais integradas e permanentes.

Nos termos regimentais, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e adequação da redação das proposições legislativas, atuando como verdadeiro controle prévio de juridicidade no processo legislativo .

1. Constitucionalidade

A matéria encontra amparo na Constituição Federal, especialmente:

- **Art. 30, I e II** – competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local;
- **Art. 23, VI e VII** – competência comum para proteção do meio ambiente;
- **Art. 225** – direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de promover a educação ambiental.



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Bacabal

Assim, verifica-se que o Município possui competência para legislar sobre educação ambiental, inexistindo vício de inconstitucionalidade.

2. Legalidade

O projeto está em conformidade com a legislação infraconstitucional, destacando-se:

- Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente);
- Lei nº 9.795/1999 (Política Nacional de Educação Ambiental);

A proposta atua de forma suplementar e harmônica, respeitando o pacto federativo.

3. Iniciativa

A iniciativa do Projeto é legítima, pois trata da organização de política pública e da estrutura administrativa municipal, sendo matéria de competência do Poder Executivo.

4. Técnica Legislativa e Redação Final

A proposição apresenta:

- Clareza e objetividade textual;
- Estrutura normativa adequada;
- Coerência lógica entre os dispositivos;
- Observância das normas de técnica legislativa.

Não foram identificados vícios de redação ou impropriedades gramaticais que comprometam sua tramitação.

5. Mérito (Conveniência e Oportunidade)

Ainda que não seja atribuição principal desta Comissão, verifica-se que a matéria possui relevante interesse público, promovendo:



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Bacabal

- Educação ambiental contínua;
- Sustentabilidade;
- Participação social;
- Proteção dos recursos naturais.

III – VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

**OPINA PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E BOA TÉCNICA
LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 1726/2026.

PARECER FAVORÁVEL À SUA TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO.

IV – SALA DAS COMISSÕES

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Bacabal/MA, 13 de Abril de 2026.

José Alberto Veloso Sobrinho(PSB) –

Presidente

Alex Abreu Almeida (PSDB) –

Relator

Gustavo Fernandes Carvalho (Batata do frigorífico) (PSDB) –

Membro

Maria Ivonete Paiva Barros (PSB) –

Membro



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Bacabal

APROVADO
Em: 15/04/2026
Assinatura

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº1726/2026

AUTOR: Poder Executivo Municipal

EMENTA: Dispõe sobre o Plano Municipal de Educação Ambiental do Município de Bacabal/MA e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1726/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem como objetivo instituir o Plano Municipal de Educação Ambiental (PMEA), estabelecendo diretrizes, metas, estratégias e ações voltadas à promoção da educação ambiental no Município de Bacabal/MA.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Meio Ambiente para análise de seu mérito ambiental, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão analisar o mérito das proposições que tratem da proteção ambiental, desenvolvimento sustentável e políticas públicas voltadas à preservação dos recursos naturais, especialmente no âmbito municipal.

1. Da Relevância da Educação Ambiental

A educação ambiental constitui instrumento essencial para a proteção do meio ambiente, sendo reconhecida como política pública indispensável à conscientização da sociedade.

Nesse sentido, a legislação brasileira estabelece como dever do Poder Público:

- Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino;
- Estimular a conscientização pública para a preservação ambiental

O projeto em análise está plenamente alinhado a esse entendimento, ao estruturar ações educativas formais, não formais e difusas no âmbito municipal.

2. Do Mérito Ambiental da Proposição

O Plano Municipal de Educação Ambiental proposto:

- Promove a **conscientização ambiental da população;**

Av. Barão do Rio Branco nº 160 CEP: 65.700-000 Bacabal – Maranhão

CNPJ 05.627.716/0001-37



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Bacabal

- Incentiva o **uso sustentável dos recursos naturais**;
- Estimula a **participação social e comunitária**;
- Contribui para a **prevenção de danos ambientais**, como poluição e degradação;
- Integra políticas públicas de educação e meio ambiente.

Experiências legislativas semelhantes demonstram que políticas ambientais estruturadas, especialmente com foco educativo, são fundamentais para o desenvolvimento sustentável e melhoria da qualidade de vida.

3. Da Integração com o Sistema Municipal de Meio Ambiente

O projeto também fortalece a atuação integrada entre:

- Poder Público;
- Conselhos Municipais;
- Sociedade civil;
- Instituições de ensino.

Essa integração é essencial para a efetividade das políticas ambientais, garantindo gestão participativa e contínua das ações ambientais no município.

4. Do Interesse Público e Sustentabilidade

A proposta apresenta elevado interesse público, pois:

- Atua na formação de cidadãos conscientes;
- Fortalece políticas de preservação ambiental;
- Contribui para o desenvolvimento sustentável local;
- Gera impactos positivos a médio e longo prazo.

A educação ambiental é reconhecida como eixo estruturante das políticas ambientais modernas, sendo indispensável para a construção de uma cultura de sustentabilidade.

III – CONCLUSÃO

Após análise do mérito ambiental, esta Comissão entende que o Projeto de Lei nº 1726/2026:

- ✓ Está alinhado às diretrizes da política ambiental brasileira;
- ✓ Promove a educação ambiental de forma estruturada e contínua;
- ✓ Atende ao interesse público e à sustentabilidade;
- ✓ Contribui para a preservação dos recursos naturais do Município.



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Bacabal

IV – VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Meio Ambiente:

OPINA FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 1726/2026, por reconhecer seu relevante mérito ambiental.

V – SALA DAS COMISSÕES

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Bacabal/MA, 13 de Abril de 2026.

Fernando Siqueira de Sousa (PP)
Presidente

Reginaldo Castro de Araújo(PP)

Relator

Elizabeth Matias de Sousa Barros (PP)

Membro

Gustavo Fernandes Carvalho (Batata do frigorífico) (PSDB)

Membro



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Bacabal

PARECER JURÍDICO

Ementa: Direito Constitucional e Ambiental. Projeto de Lei que institui o Plano Municipal de Educação Ambiental de Bacabal/MA. Competência legislativa municipal. Interesse local. Conformidade com a Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Constitucionalidade e legalidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 1726/2026, de iniciativa do Poder Executivo do Município de Bacabal/MA, que dispõe sobre a criação do Plano Municipal de Educação Ambiental (PMEA), estabelecendo diretrizes, objetivos, metas e mecanismos de execução da política pública ambiental no âmbito local.

A proposta encontra-se acompanhada de mensagem justificativa que evidencia a necessidade de organização e fortalecimento das ações de educação ambiental no município.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Competência Legislativa do Município

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 30, incisos I e II, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A educação e a proteção ao meio ambiente inserem-se claramente no âmbito do interesse local, uma vez que impactam diretamente a coletividade municipal, permitindo a atuação normativa do ente municipal.

Além disso, o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal estabelece competência comum entre União, Estados e Municípios para proteger o meio ambiente e promover programas educacionais.

Portanto, há plena legitimidade do Município de Bacabal para instituir política pública própria de educação ambiental.

2. Da Compatibilidade com a Constituição Federal (Art. 225)

O art. 225 da Constituição Federal dispõe que:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (...), cabendo ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino.”

Assim, a criação do Plano Municipal de Educação Ambiental concretiza um dever constitucional imposto ao Poder Público.



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Bacabal

A doutrina e a prática legislativa reconhecem que políticas municipais de educação ambiental são instrumentos legítimos de efetivação desse mandamento constitucional.

3. Da Conformidade com a Legislação Infraconstitucional

O projeto encontra respaldo direto em diversas normas federais e estaduais, especialmente:

- Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente);
- Lei nº 9.795/1999 (Política Nacional de Educação Ambiental);
- Legislação estadual do Maranhão sobre educação ambiental.

A proposta respeita o modelo federativo de cooperação, atuando de forma complementar e harmônica, sem invadir competência de outros entes.

Ademais, projetos semelhantes em outros municípios têm sido considerados constitucionais por estarem alinhados ao art. 225 da Constituição e à legislação ambiental vigente.

4. Da Legalidade e Técnica Legislativa

O Projeto apresenta:

- Clareza quanto ao objeto (instituição do PME);
- Definição de diretrizes e instrumentos de execução;
- Previsão de fontes de financiamento (PPA e FMMA);
- Mecanismos de controle e participação social;
- Previsão de revisão periódica.

Tais elementos atendem aos princípios da legalidade, eficiência administrativa e planejamento público.

5. Da Inexistência de Vício de Iniciativa

A matéria trata de política pública e organização administrativa vinculada ao Executivo Municipal, sendo legítima a iniciativa do Prefeito.

Não há violação à separação dos poderes.

6. Do Interesse Público e Relevância Social

O projeto atende ao interesse público ao:

- Promover a conscientização ambiental;
- Incentivar o desenvolvimento sustentável;
- Fortalecer políticas educacionais;
- Integrar sociedade e poder público.



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Bacabal

Além disso, contribui para a efetivação de direitos fundamentais, especialmente o direito ao meio ambiente equilibrado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1726/2026, que institui o Plano Municipal de Educação Ambiental de Bacabal/MA.

Recomenda-se sua **aprovação**, por estar em conformidade com:

- A Constituição Federal de 1988;
- A legislação ambiental e educacional vigente;
- O interesse público municipal.

IV – PARECER

FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei.

Bacabal –MA 13 de Abril de 2026.

CARLOS EDUARDO BRANCO DE MATOS
ASSESSOR JURÍDICO



Secretaria
Municipal de
Meio Ambiente

Secretaria
Municipal de
Educação



Plano Municipal de
Educação Ambiental
de Bacabal

BACABAL-MA
2025

.....
PLANO MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO
AMBIENTAL - PMEA

MUNICÍPIO DE BACABAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE SECRETARIA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



DESIGNER
FRANCISCO DAS CHAGAS
DIAGRAMADORA/ILUSTRADORA
ALINE PAULINO

DIGITADOR
JOSÉ DE SOUSA COSTA FILHO

ELABORADORES DO TEXTO BASE
MARIA DA PAZ DE ALMEIDA FERREIRA
ANA CLÉA DE OLIVEIRA SILVA
LIDUINA FRANCISCA TAVARES DE SOUSA LIMA
GUILHERMINA DIVINA DE AGUIAR SILVA
FRANCISCO MANOEL FONTENELES

COORDENADORES DE EA SEMED
MARIA DA PAZ DE ALMEIDA FERREIRA
ANTONIA SOUSA GONÇALVES
ANA CLÉA DE OLIVEIRA SILVA

COORDENADORES DE EA SEMMAM
CLEBER NASCIMENTO LIMA
GUILHERMINA DIVINA DE AGUIAR SILVA
FRANCISCO MANOEL FONTENELES

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO
ROSILDA ALVES DOS SANTOS

SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE
LIDUINA FRANCISCA TAVARES DE SOUSA LIMA

PREFEITO MUNICIPAL
JOSÉ ROBERTO COSTA SANTOS

LISTA DE SIGLAS

AGERP	-Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural
BNCC	-Base Nacional Comum Curricular
COMUMA	-Conselho Municipal de Meio Ambiente
CF	-Constituição da República Federativa do Brasil
CEPROF - MA	-Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Maranhão
COM-VIDAS	-Comissão de Meio Ambiente e qualidade de vida nas Escolas
CMDC	-Coordenadoria Municipal de Defesa Civil
CNUMAD	-Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento
CNE	-Conselho Nacional de Educação
CNMA	-Conferências Nacionais de Meio Ambiente
CNIJMA	-Conferências Infanto-Juvenis pelo Meio Ambiente
CQNUMC	-Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudança do clima
CIEA	-Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental
COEA/MEC	-Coordenação Geral de Educação Ambiental
DCNEB	-Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Ambiental
DEA/MMA	-Diretoria de Educação Ambiental do Ministério do Meio Ambiente
EA	-Educação Ambiental
FMMA	-Fundo Municipal de Meio Ambiente
FNDE	-Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
FUMEA	-Fundo Municipal de Educação Ambiental LDBEN
MEC	-Ministério da Educação

OEA	-Organização dos Estados Americanos
ONU	-Organização das Nações Unidas
PEEA	-Política Estadual de Educação Ambiental
PRONEA	-Programa Nacional de Educação Ambiental do Maranhão
PRA	-Programa de Regularização Ambiental
PNE	-Plano Nacional de Educação
PCN	-Parâmetros Curriculares Nacionais
PDDE	-Programa Dinheiro Direto na Escola
PNEA	-Política Nacional de Educação Ambiental
PMEAB	-Plano Municipal de Educação Ambiental de Bacabal
PMB	-Prefeitura Municipal de Bacabal
PPA	-Plano Plurianual
PMMA	-Política Municipal de Meio Ambiente
SEMAM	-Secretaria Municipal de Meio Ambiente
SEMED	-Secretaria Municipal de Educação
SEDUC	-Secretaria de Estado de Educação
SISMEA	-Sistema Nacional de Meio Ambiente

O Plano Municipal de Educação Ambiental de Bacabal (PMEAB) tem como objetivo implantar, implementar e promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a capacitação da comunidade, visando a conscientização individual e coletiva das populações locais, a proteção e a preservação dos recursos naturais para as presentes e às futuras gerações.

Nesse sentido, vale ressaltar que os princípios, os objetivos e as diretrizes do referido plano foram elaborados em conformidade com a Lei Nº 9.795/99 – Política Nacional de Educação Ambiental, que define em seu Art. 1º a Educação Ambiental como sendo o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente. Nos termos do Art. 2º da citada Lei, a Educação Ambiental consiste em um componente essencial e permanente da Educação Nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, ou seja, em espaços escolares e não escolares.

Assim, como também se encontram na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) - cujos objetivos são: conscientizar sobre o desenvolvimento sustentável, preservar o meio ambiente, usar recursos naturais de forma adequada, desenvolver habilidades de pesquisa, análise e reflexão crítica, estimular a tomada de decisões informadas sobre o impacto ambiental - as motivações para a definição do macro objetivo deste PMEAB.

A elaboração do PMEAB envolveu órgãos da administração direta da Prefeitura Municipal de Bacabal dentre eles, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a Secretaria Municipal de Obras, a Secretaria Municipal de Agricultura, a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal

pal de Finanças, e a Secretaria Municipal de Saúde e da Sociedade Civil, através dos movimentos e pastorais sociais, instituições de ensino superior e a AGERP. É importante ressaltar que as metas definidas neste documento englobam diversas atividades que envolvem a Educação Ambiental no Município, incorporando também os diferentes setores da esfera pública e privada, bem como, a sociedade em geral.

Isto posto, destaca-se que o documento inicial foi submetido ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMUMA, à Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental-CIEA para apreciação, contribuições e aprovação, democratizando, dessa forma, a sua elaboração, bem como foi encaminhado à Câmara de Vereadores para análise e aprovação da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para apreciação e manifestação sobre o documento. Ressalta-se, ainda, que as revisões acontecerão periodicamente, de quatro em quatro anos, a fim de manter o referido plano atualizado conforme a realidade da cidade.

PREFÁCIO

O Plano Municipal de Educação Ambiental-PMEA que chegará as suas mãos foi construído coletivamente com a participação do Poder Público e da Sociedade Civil organizada em pastorais e movimentos sociais e outros coletivos existentes no Município, com envolvimento direto e/ou indireto com as questões ambientais.

O PMEA é instrumento-guia de gestão, planejamento e execução das atividades de educação ambiental no Município de Bacabal, a sua construção tem relevância dada as mudanças climáticas a que o planeta está submetido e o nosso compromisso de proteger as presentes e futuras gerações dispondo para elas as orientações para a transformação local com efeito global, mudando os nossos hábitos.

A gestão pública municipal consciente de sua responsabilidade socioambiental, respeitando as legislações federal e estadual instituiu, através da Lei nº 1563/2023, a Educação Ambiental constituída por processos permanentes de ação e reflexão individual e coletiva.

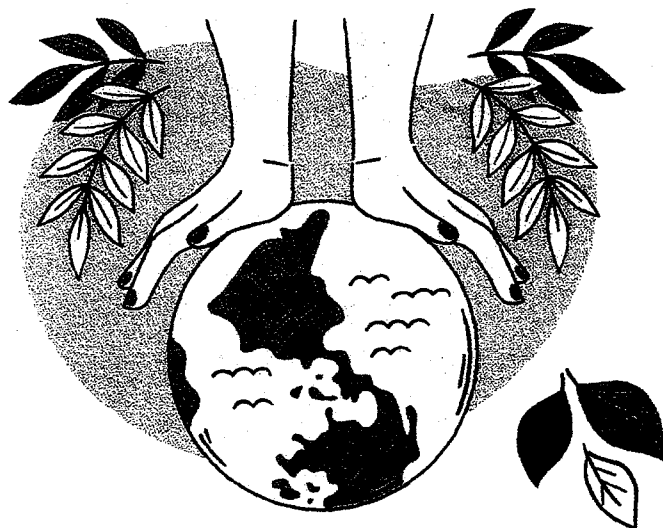
A Educação Ambiental no âmbito municipal, de acordo com a sua legislação, é voltada para a construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos e carrega a pretensão de que os seus efeitos melhorem a qualidade de vida e estabeleçam uma relação sustentável da sociedade humana com o meio ambiente, bem de uso comum do povo.

O referido plano traz uma breve contextualização socioambiental do Município; temporiza, situando a educação ambiental no mundo, no Brasil e em Bacabal; lista a legislação específica nas três esferas de governo; define os objetivos, os princípios, os valores e as diretrizes que fundamentam a Educação Ambiental formal e não formal; apresenta brevemente a política de combate a crimes ambientais e traz as ações a serem desenvolvidas pela implantação da Política Ambiental Municipal.

As mudanças climáticas impõem ao Poder Público – também à sociedade civil – ações urgentes e coordenadas, pois se torna de extrema necessidade mitigar os efeitos devastadores que essas mudanças impõem ao mundo e, inclusive, Bacabal. Portanto, nosso dever de gestor público determina que as Secretarias de Meio Ambiente e de Educação, bem como a população, como bem estabelece a legislação municipal, tenham esse Plano Municipal de Educação Ambiental como objeto constante de atuação direta da prática pedagógica, das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais na formação da cidadania emancipatória.

Jose Roberto Costa
Santos:4533199534
por Jose Roberto Costa
Assinado de forma digital
Santos:45331995349
Dados: 2025.09.16 09:26:10
-03:00'

9



Jose Roberto Costa Santos
Prefeito Municipal de Bacabal

SUMÁRIO

1.1	Contextualização Socioambiental do Município de Bacabal	10
1.2	Breve Histórico sobre a Educação Ambiental	11
1.3	OBJETIVOS DO PLANO	13
1.3.1	Objetivo Geral	13
1.3.2	Objetivos específicos	13
2	LEGISLAÇÃO FEDERAL	14
2.1	Legislação Estadual	22
3	LEGISLAÇÃO MUNICIPAL AMBIENTAL	22
4	PRINCÍPIOS, VALORES E DIRETRIZES QUE FUNDAMENTAM O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL FORMAL E NÃO FORMAL	27
4.1	EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL	27
4.1.1	Princípios	27
4.1.2	Valores	27
4.1.3	Diretrizes	28
4.1.3.1	Diretrizes para a Educação Ambiental Não Forma	28
4.2	EDUCAÇÃO AMBIENTAL FORMAL	31
4.2.1	Educação Ambiental como apoio às Escolas Sustentáveis e Resilientes	31
4.2.2	Diretrizes para a Educação Ambiental Formal	35
5	O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DO PLANO: Um intenso processo de participação popular	37
6	POLÍTICAS DE COMBATE A CRIMES AMBIENTAIS	38
7	AÇÕES A SEREM DESENVOLVIDAS PELA IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL	40
	REFERÊNCIAS	42

1.1 Contextualização Socioambiental do Município de Bacabal

O contexto socioambiental do Município de Bacabal assegura que são muitos os desafios os quais estão reservados aos gestores públicos e as lideranças da sociedade civil, entre eles, o de garantir a qualidade de vida e um ambiente ecologicamente saudável e equilibrado à população do Município. Esta condição exige conviver com a transição demográfica, com a intensa atividade econômica, social, cultural, com as inúmeras intervenções urbanas como a ocupação do solo para atender interesses diversos. As atividades da sociedade contemporânea são altamente consumidoras de recursos naturais, além de contribuírem para uma grande geração de resíduos.

Segundo o censo do IBGE (2022), Bacabal contava com uma população de 103.711 habitantes e densidade demográfica de 62,6 habitantes por metro quadrado. A sobreposição em relação aos outros Municípios era entre 9 e 17 do total de 217. Estimativa da população para 2024 era de 107.620 habitantes.

Bacabal está localizada a cerca de 240 km de distância da capital, São Luís, no Estado do Maranhão, sendo também a microrregião do Mearim. A cidade é banhada pelo Rio Mearim, rio que dá nome à microrregião. O Bioma predominante em que a cidade se encontra, é o amazônico, com isso, a cidade possui uma grande representatividade socioambiental.

Em 2019, Bacabal continha uma área urbanizada de aproximadamente 20,76 km², em 2010, apresentava cerca de 30,3% de esgotamento sanitário adequado. No mesmo ano, a cidade apresentava 44,8% de arborização de vias públicas. Ainda em 2010, a urbanização de vias públicas era de 7,9%.

Bacabal expandiu-se territorialmente para além das margens do rio Mearim, com esse crescimento, surgiram impactos entre atividades humanas e o meio ambiente. As margens dos rios e áreas das bacias das lagoas foram ocupadas irregularmente para construção de casas, assim as áreas de extravasamento das águas agora estão ocupadas, gerando prejuízos à comunidade; o rio passa a receber resíduos e efluentes poluentes, dessa forma, a qualidade de suas águas fica comprometida.

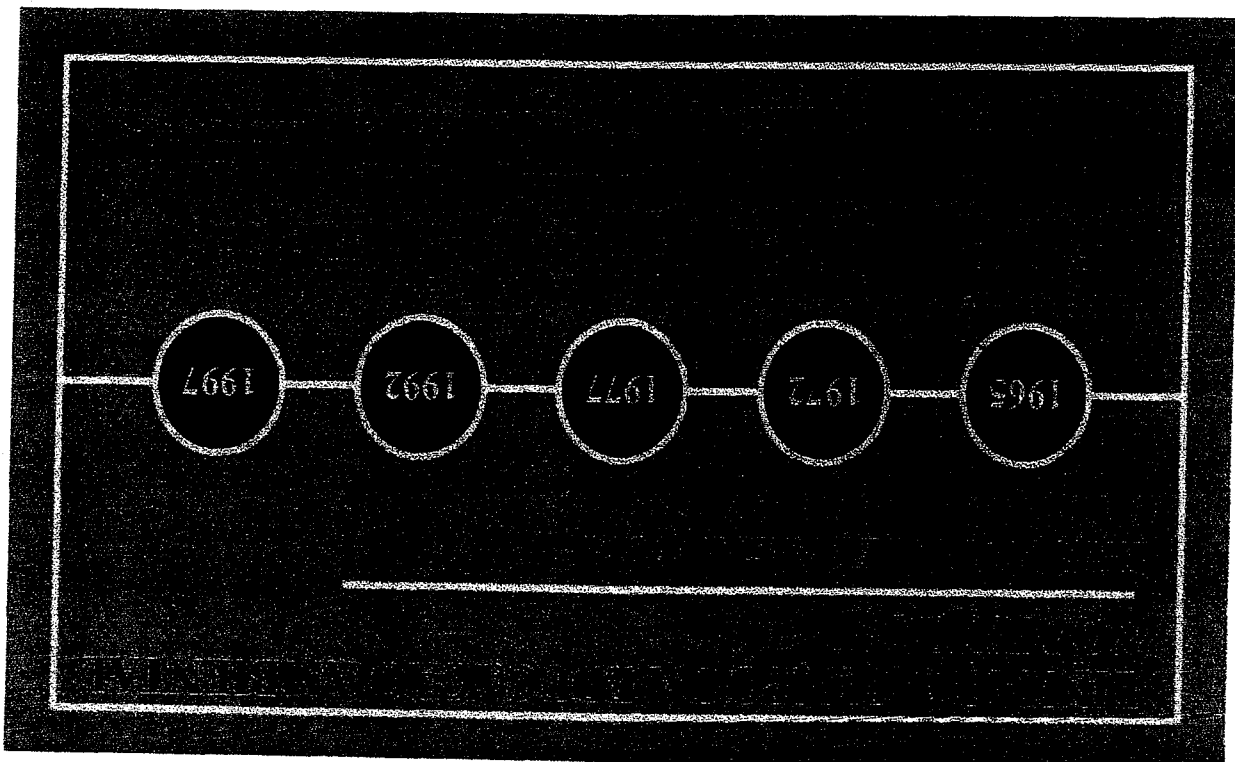
A cidade precisa ser rediscutida quanto à ocupação e uso do solo e quais medidas devem ser tomadas para preservar a natureza e deixá-la menos vulnerável. O poder público municipal tem mantido e tomado novas iniciativas com vistas à formulação e implantação da Política Ambiental. A Prefeitura criou na sua estrutura, através da Lei nº 1272/2015, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAM, órgão responsável pela articulação, coordenação, controle, fiscalização e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMUMA, órgão colegiado, consultivo e de assessoramento sobre as questões ambientais e o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, que tem como objetivo financiar as atividades concernentes aos planos, programas, projetos e ações de iniciativas públicas e privadas.

1.2 Breve Histórico Sobre a Educação Ambiental

O termo Educação Ambiental (EA) surgiu pela primeira vez na década de 60, precisamente no ano 1965, durante a realização da Conferência de Educação da Universidade de Keele, na Inglaterra. Marco importante na história da Educação Ambiental, uma das primeiras tentativas, no sentido de discutir a educação como uma ferramenta eficaz para abordar questões ambientais como poluição, degradação dos ecossistemas e a crescente conscientização sobre os limites do crescimento econômico. E como resultados mais significativos da conferência foi a elaboração da Declaração de Keele, que estabeleceu

princípios fundamentais para Educação Ambiental, uma referência positiva para políticas educacionais em várias partes do mundo.

Figura 1: Linha do tempo da Educação Ambiental no mundo – Histórico sobre a Educação Ambiental



A primeira Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, realizada em 1972, em Estocolmo-Suécia, estabeleceu a Educação Ambiental como um componente fundamental para promover a consciência e a proteção ambiental, e introduziu o conceito de desenvolvimento sustentável, enfatizando a educação como vital para alcançar um equilíbrio entre desenvolvimento econômico e preservação do meio ambiente.

Nessa perspectiva, a Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental, realizada em Tbilisi, na Geórgia, (antiga União Soviética), em 1977, também foi um marco importante na promoção da Educação Ambiental em nível global. E assim como a Conferência de Estocolmo reconhece a Educação Ambiental como ferramenta essencial para o desenvolvimento sustentável e proteção do Meio Ambiente, estabelece princípios fundamentais para Educação Ambiental.

socioambiental para promover políticas de manejo correto dos resíduos
Buscar parcerias com empresas locais visando a sensibilização

consciente de recursos naturais.

preservação, conservação, reciclagem, saneamento básico e uso

workshops e projetos interdisciplinares que abordem temas como

das escolas municipais de Bacabal, promovendo atividades pedagógicas,

Criar e integrar programas de educação ambiental nos currículos

1.3.2 Objetivos específicos

dos recursos naturais para as presentes e as futuras gerações.

individual e coletiva das populações locais, a proteção e a preservação

inclusive a capacitação da comunidade, visando a conscientização

Viabilizar a educação ambiental em todos os níveis de ensino,

1.3.1 Objetivo Geral

1.3 OBJETIVOS DO PLANO

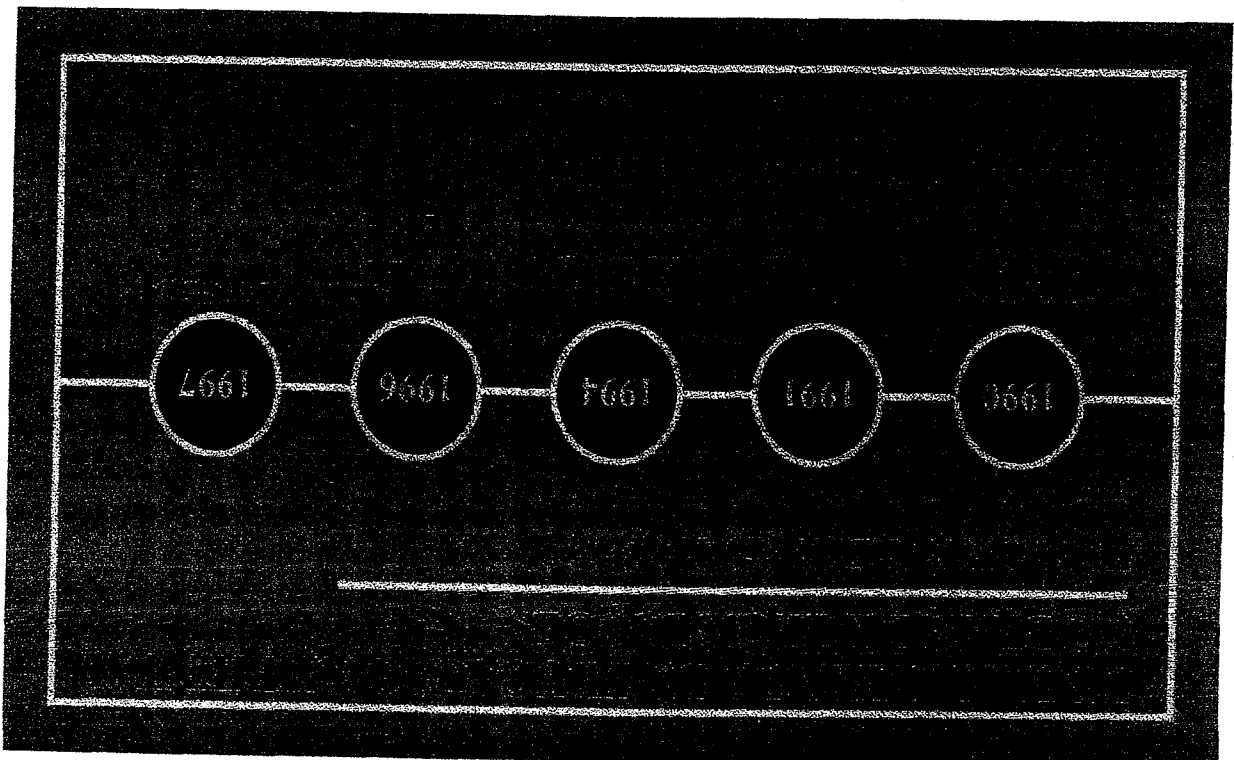


Figura 2: Linha do tempo da Educação Ambiental no Brasil – Histórico sobre a Educação Ambiental

Fortalecer o vínculo com instituições de ensino superior locais para realização de pesquisas científicas que contribuam para a preservação do meio ambiente e conservação dos recursos hídricos, bem como da fauna e flora.

Sensibilizar a sociedade civil a implementar as ações em curso e implantar as ações propostas neste Plano Municipal de Educação Ambiental.

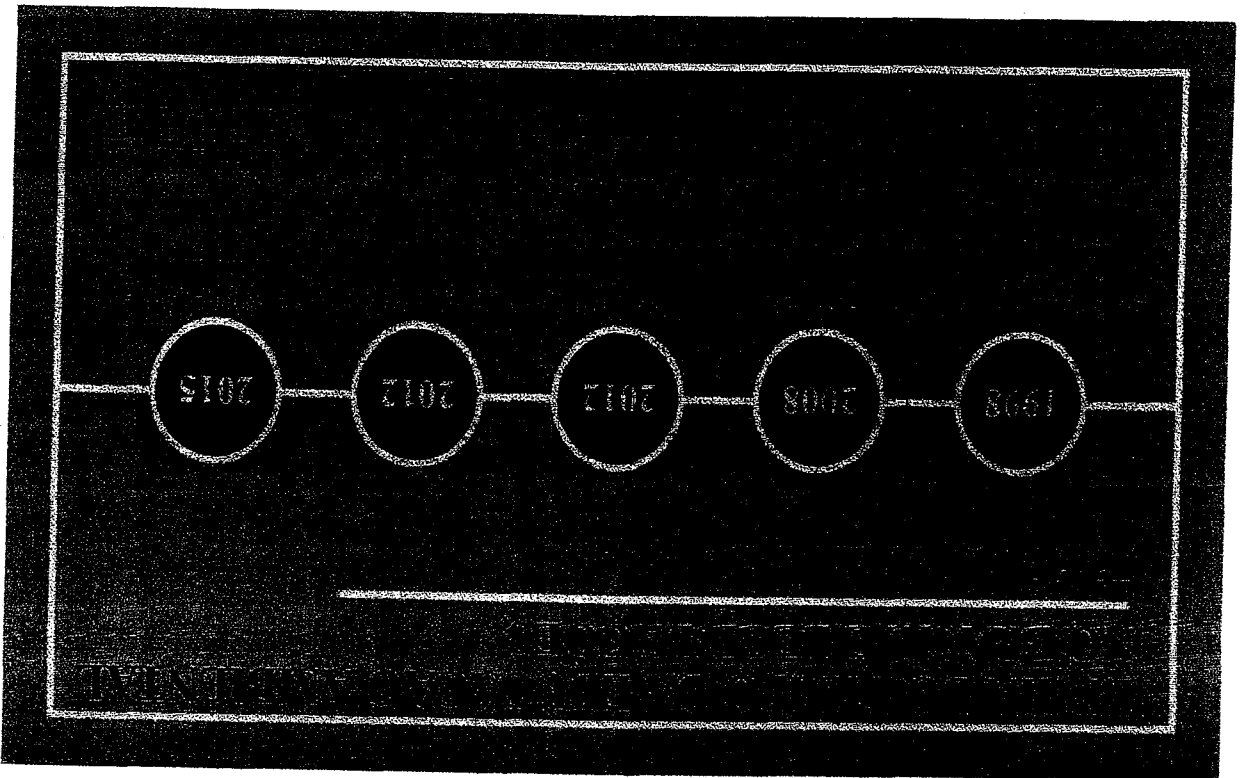
2 LEGISLAÇÃO FEDERAL

A Lei Federal, (Lei nº 6938/1981) que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, define seus objetivos, instrumentos e cria o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e institui formalmente a Educação Ambiental. Enquanto o Decreto nº 88.351/83 regulamenta a referida lei, estabelecendo que compete ao poder público "orientar a educação em todos os níveis, para a participação efetiva do cidadão e da comunidade na defesa do meio ambiente". Neste sentido, o Parecer 819/85 do Ministério da Educação reforçou a necessidade da inclusão de conteúdos ecológicos ao longo do processo de formação do ensino em toda Educação Básica, integrados a todas as áreas do conhecimento de forma

sistemizada. E em 1987, o Conselho Federal de Educação, do MEC, publicou o Parecer Nº 226/87, reconhecendo a necessidade da inclusão da Educação Ambiental dentre os conteúdos a serem explorados nas propostas curriculares da educação básica, atualmente Ensino Fundamental e Médio. Recomendou, a incorporação de temas ambientais da realidade local compatíveis com o desenvolvimento social e cognitivo dos alunos e a integração escola-comunidade como estratégia de aprendizagem.



Figura 3: Linha do tempo da Educação Ambiental no Brasil e suas legislações – Histórico sobre a Educação Ambiental



A Constituição Federal de 1988, no Artigo 225

estabelece que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe

ao Estado e à sociedade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras

gerações. O mesmo Artigo, (225), Inciso VI, tornou obrigatória a promoção da Educação

Ambiental, pelo Poder Público, em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública

para a preservação do meio ambiente. Em 1991, o MEC, determinou que todos os

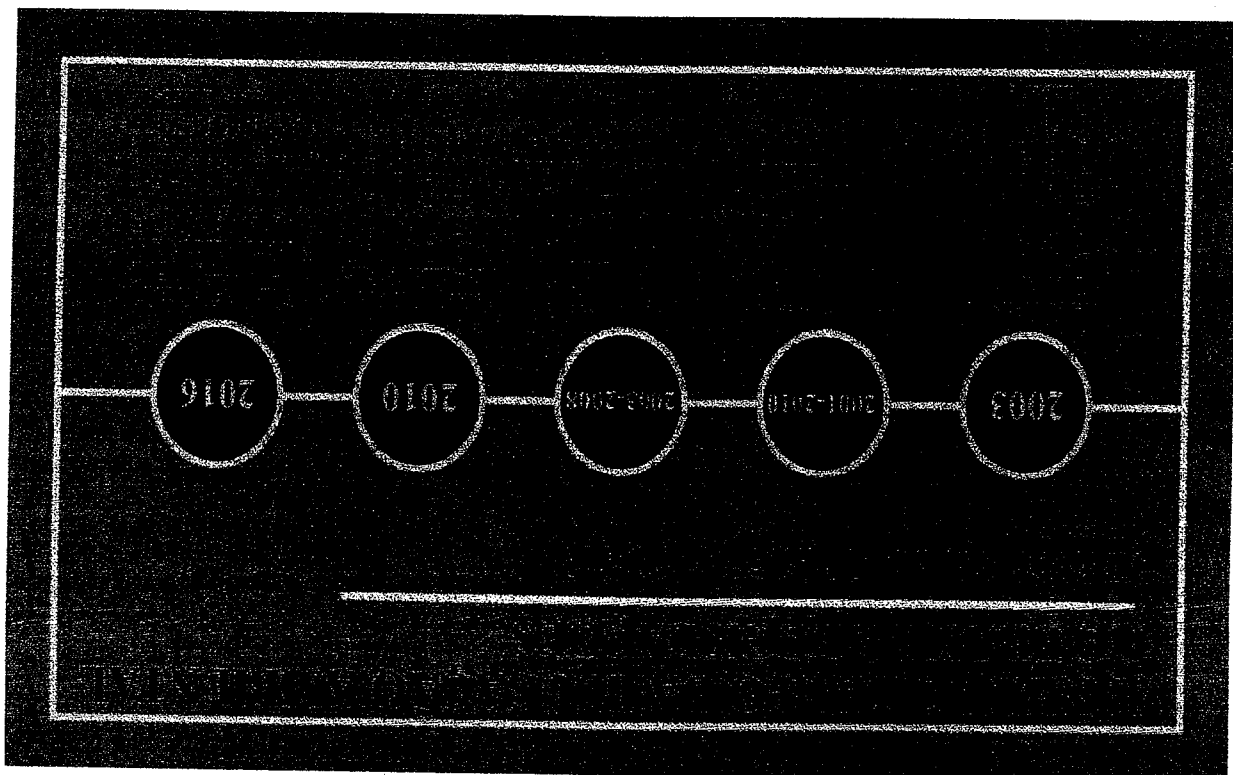
currículos nos diversos níveis e modalidades de ensino deverão contemplar conteúdos de

Educação Ambiental (Portaria 678/91) como

temas transversais.



Figura 4: Linha do tempo da Educação Ambiental no Brasil e suas legislações – Histórico sobre a Educação Ambiental



A Lei de Acesso à Informação Ambiental (Lei nº 10650/2003), garante acesso à informação ambiental, promovendo transparência nas ações governamentais relacionadas ao meio ambiente. Já o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), Regula a proteção das florestas e das áreas de preservação permanente, estabelecendo normas para o uso do solo e reflorestamento, enquanto a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), tipifica condutas lesivas ao meio ambiente como crimes, estabelecendo penas para quem causar danos à fauna, flora e recursos naturais, protegidos pela Lei da Biodiversidade (Lei nº 13.123/2015), que regula o acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados, estabelecendo regras para a repartição de benefícios. Enquanto a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), ratificada em 1994, visa a conservação da biodiversidade, uso sustentável de seus componentes e a repartição justa dos benefícios derivados dos recursos genéticos. A Lei 5405/92, que institui o Código de Proteção de Meio Ambiente e dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e o uso adequado dos recursos naturais do Estado do Maranhão. A

Lei Estadual nº 8.598, datada de 4 de maio de 2007, do Maranhão, cria o cadastro de atividades florestais, que abrange tanto os cadastramentos de exploradores quanto de consumidores de produtos florestais no estado (CEPROF-MA). Além disso, estabelece o sistema de controle sobre a comercialização e o transporte desses produtos (SISFLORAMA). O propósito dessa legislação é regular e monitorar as atividades florestais dentro do território maranhense. O Decreto 38566/23 dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental das propriedades e posses rurais do Estado do Maranhão - PRA/MA. A Lei 10276/2015 Institui o Programa de Adequação Ambiental de Propriedade e Atividade Rural e adota outras providências, enquanto que a Lei 10316/2015 Institui o Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O Protocolo de Quioto, assinado em 1997 e ratificado em 2002, estabelece metas para a redução das emissões de gases de efeito estufa. E com objetivo de reduzir a temperatura global, o Acordo de Paris, ratificado pelo Brasil em 2016, compromete os países signatários a adotar medidas para limitar o aumento da temperatura global, reforçado ainda pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC), que trata das questões relacionadas às mudanças climáticas, buscando estabilizar as concentrações de gases na atmosfera.

Decreto Federal nº 99.274/1990, regulamenta a Política Nacional do Meio Ambiente e estabelece os princípios da gestão ambiental no Brasil, bem como o Decreto nº 6.514/2008, que instaura a Lei de Crimes Ambientais, detalhando as infrações administrativas ambientais e suas penalidades, enquanto o Decreto nº 7.746/2012, institui o Programa Nacional de Educação Ambiental (PNEA), promovendo ações educativas voltadas à conscientização ambiental. Além do Decreto nº 9.578/2018, regula dispositivos da Lei da Biodiversidade sobre o acesso ao patrimônio genético e a repartição de benefícios.

A I Conferência Nacional de Educação Ambiental, realizada em outubro de 1996, onde foi produzido o documento "Carta de Brasília" (Declaração de Brasília para a Educação Ambiental), que definiu cinco áreas temáticas para a educação ambiental no Brasil, a saber:

1) Educação Ambiental e as Vertentes do Desenvolvimento Sustentável; 2) Educação Ambiental Formal: Papel e Desafios; 3) Educação Ambiental no Processo de Gestão Ambiental (Metodologia e Capacitação); 4) Educação Ambiental e as Políticas Públicas; 5) Educação Ambiental Ética e Formação da Cidadania: Educação, Comunicação e Informação da Sociedade.

O Plano Nacional de Educação – PNE (2001-2010) aprovado pelo Congresso Nacional (Lei nº 10.172/2001), além de cumprir uma determinação da LDBEN em seu art. 87, fixa diretrizes, objetivos e metas para o período de 10 anos, garantindo coerência nas prioridades educacionais para este período. Nos objetivos e metas para o Ensino Fundamental e Ensino Médio, o PNE propõe: "A Educação Ambiental, tratada como tema transversal, será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em conformidade com a Lei nº 9.795/99".

Entre 2003 e 2008 foram realizadas três Conferências Nacionais de Meio Ambiente (CNMA) e as Conferências Infanto-Juvenis pelo Meio Ambiente (CNIJMA), fortemente comprometidas com a Educação Ambiental. A Lei Federal 12.305 /2010, trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos, traz em seu Art 7º na íntegra os seguintes objetivos:

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;



- IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
- V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
- VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- VII - gestão integrada de resíduos sólidos;
- VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
- IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
- X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;
- XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para: a) produtos reciclados e recicláveis;
- b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;
- XII - integração dos catadores de materiais recicláveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;
- XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;
- XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

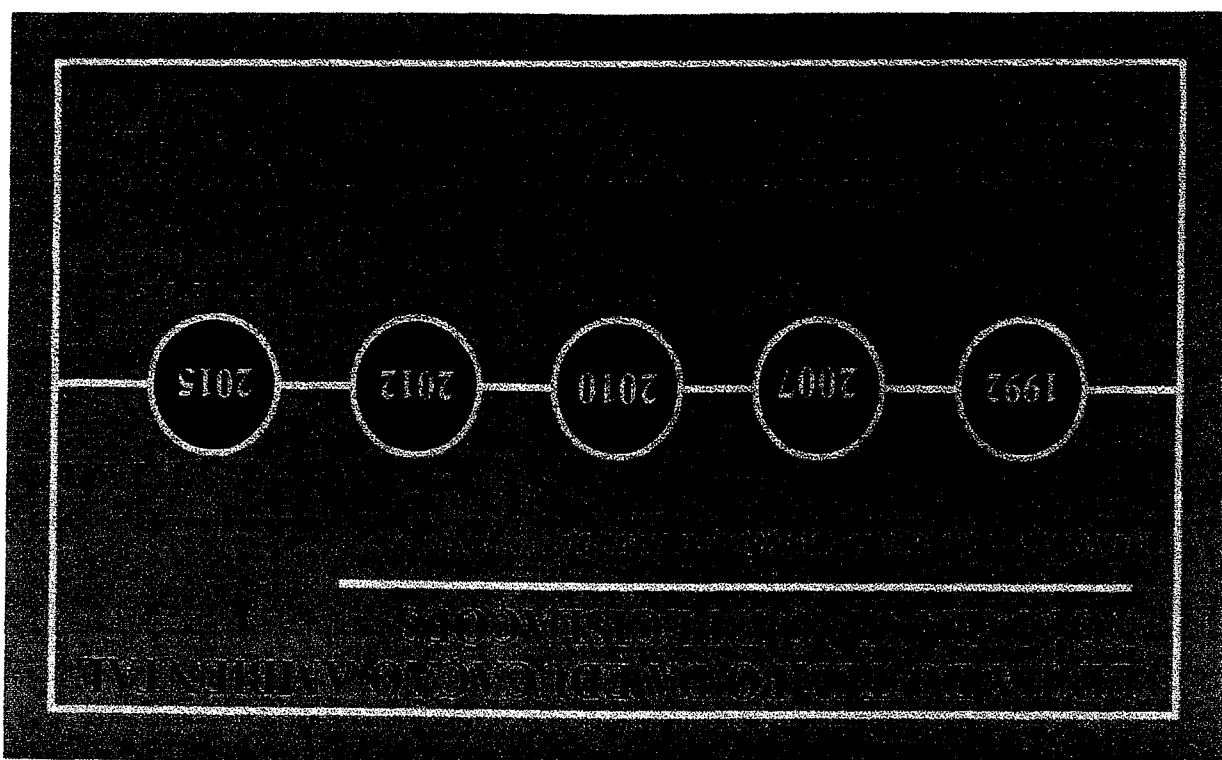


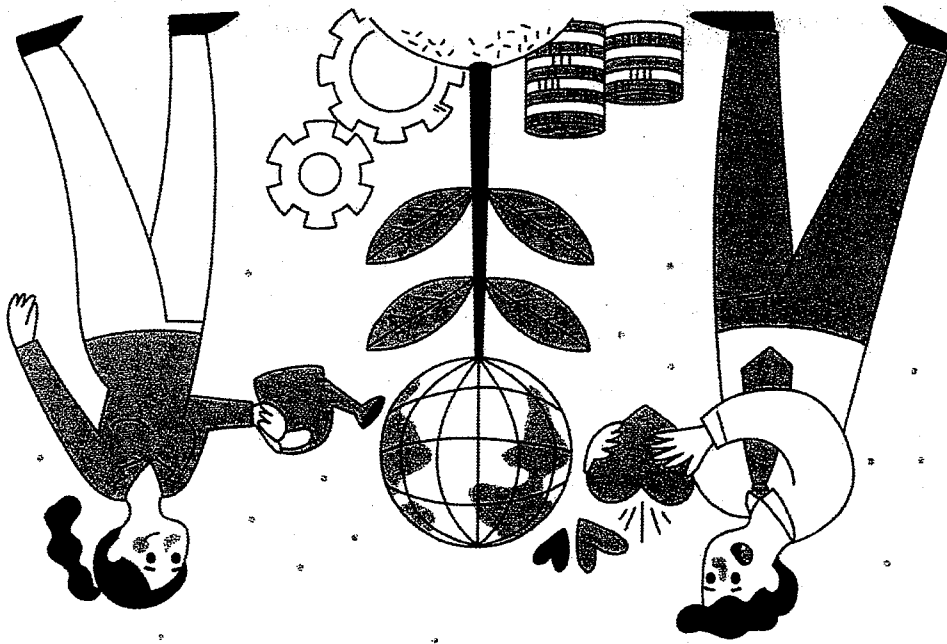
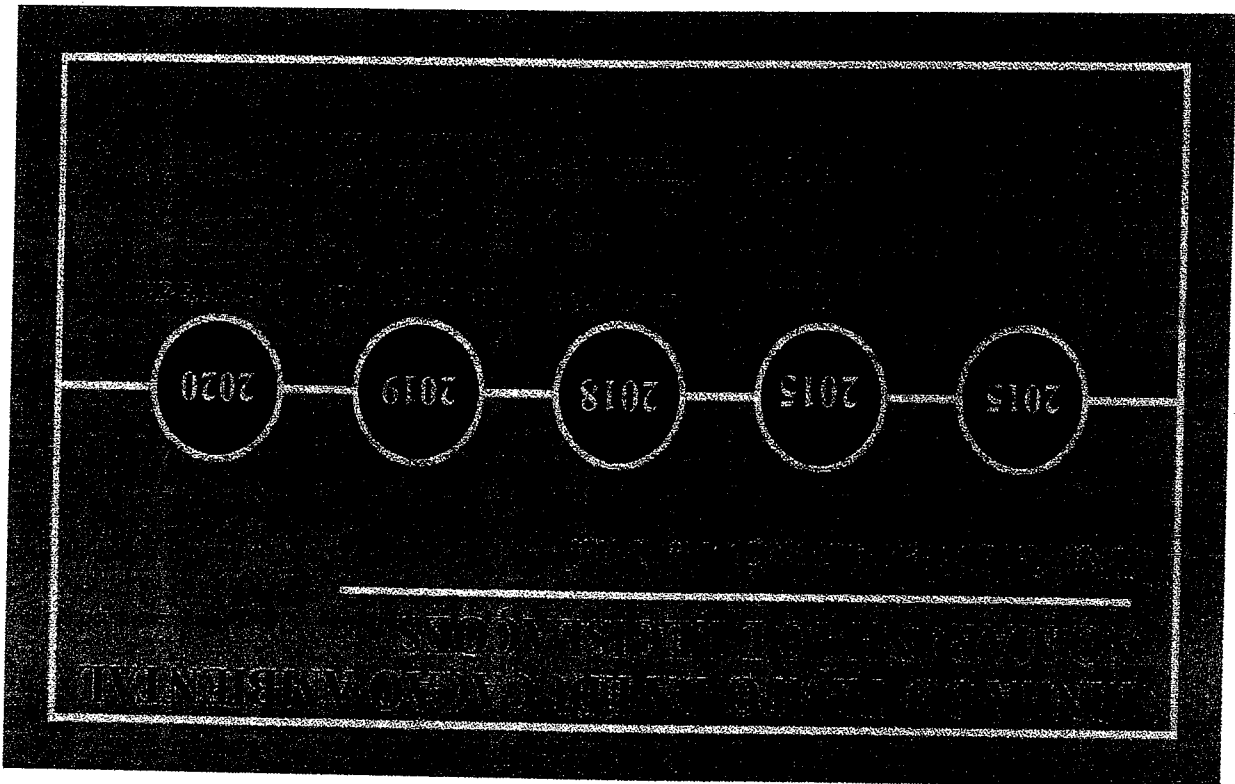
Figura 5: Linha do tempo da Educação Ambiental no Maranhão e suas legislações – Histórico sobre a Educação Ambiental

A base legal do Estado do Maranhão para a Educação Ambiental comporta leis estaduais anteriores à década dos anos dois mil.

2.1 Legislação Estadual

A Lei nº 9.279, de 20 de outubro de 2010 estabelece a Política e o Sistema Estadual de Educação Ambiental, ao tempo em que a Lei nº 10.796 de 1º de março de 2018 estabelece o Plano Estadual de Educação Ambiental.

Figura 6: Linha do tempo da Educação Ambiental no Maranhão e suas legislações – Histórico sobre a Educação Ambiental.



A mesma legislação, em seu Art. 11, § 1º, estabelece como conceito para Educação Ambiental formal aquela realizada no âmbito objetivos fundamentais da Educação Ambiental.

princípios básicos da Educação Ambiental, enquanto Art. 10, menciona os Educação Ambiental, como processo permanente, e Art. 9º define os a legislação federal, estadual e municipal pertinente. O Art. 8º trata da recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada Educação Ambiental Municipais, visando a defesa, conservação, 1272/2015, criou os sistemas deliberativos e consultivos de Políticas de A Política Municipal de Meio Ambiente instituída pela Lei Municipal

3 LEGISLAÇÃO MUNICIPAL AMBIENTAL

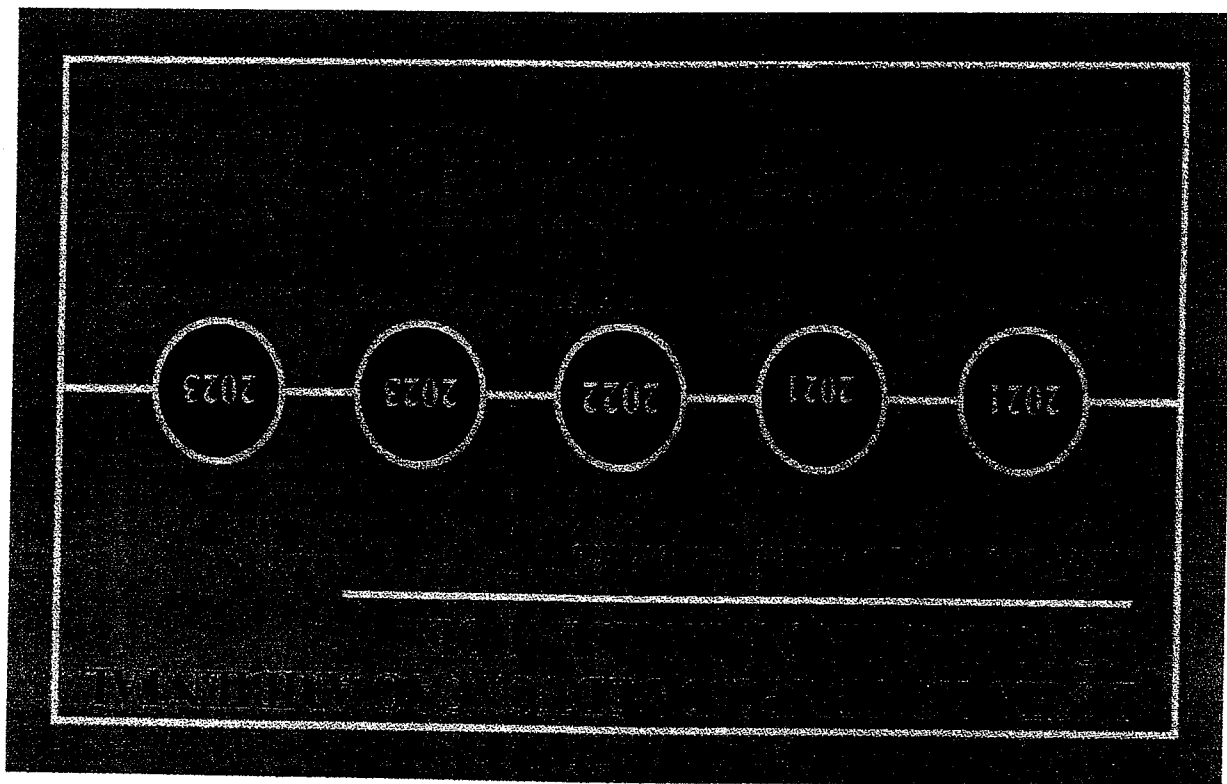


Figura 7: Linha do tempo da Educação Ambiental no Maranhão e suas legislações – Histórico sobre a Educação Ambiental

Esses são apenas alguns exemplos de leis, tratados e decretos que compõem o sistema jurídico ambiental brasileiro. E cada um deles desempenha um papel crucial na proteção dos recursos naturais e na

escolar e desenvolvida em instituições escolares públicas, privadas e comunitárias em todos os níveis e modalidades. Enquanto o § 3º, define a educação não formal ações e práticas educativas voltadas para a sensibilização, conscientização e mobilização da comunidade, bem como a defesa, preservação e promoção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida. Os Art. 12 e 13 estabelecem os responsáveis pela educação formal e não formal:

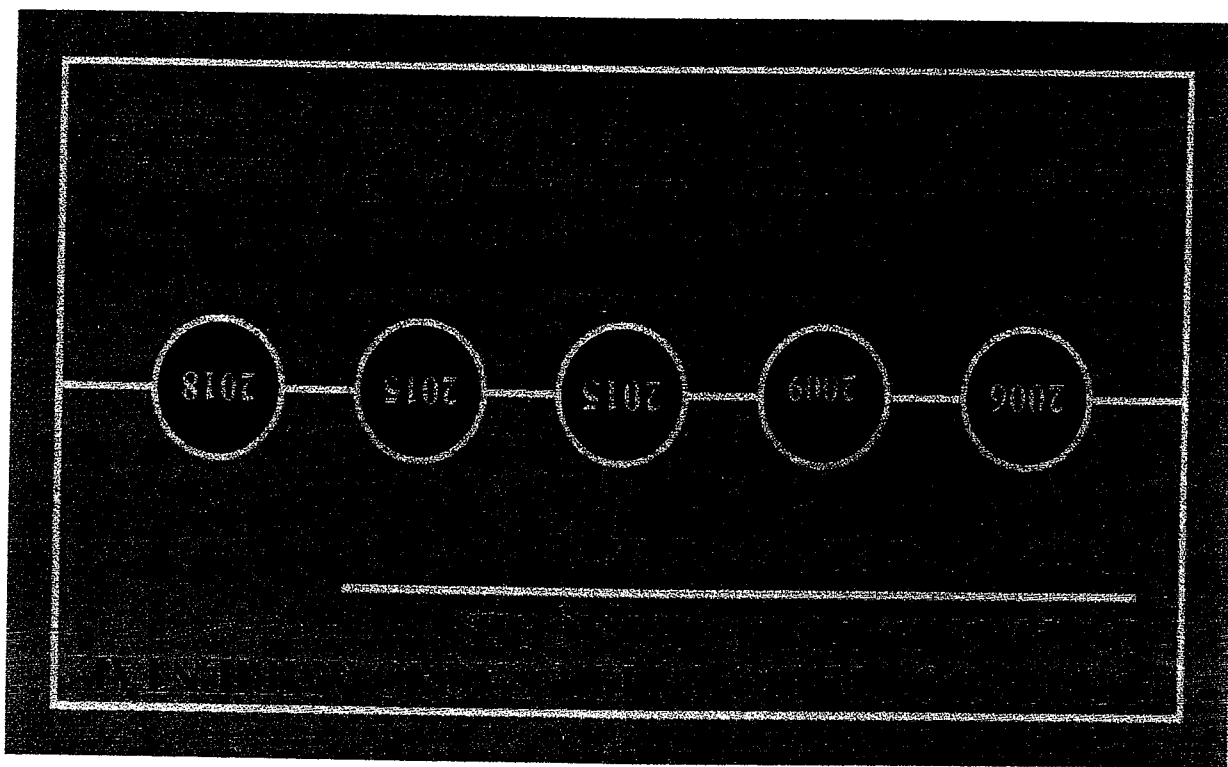
Art. 12 Os professores das redes de ensino municipal deverão receber formação complementar, por meio de cursos de capacitação, com o propósito de incluir a dimensão ambiental em suas atividades.

Parágrafo Único - Os cursos de capacitação em educação ambiental serão promovidos pelo Poder Público Municipal, podendo ser realizado com órgãos e entidades públicas e privadas.

Art. 13- A Educação Ambiental não formal deverá ser promovida pelo Poder Público Municipal incentivando a realização de programas e atividades por empresas públicas e privadas, instituições de ensino e organizações não governamentais, bem como a difusão de informações sobre temas relacionados ao meio ambiente por intermédio dos meios de comunicação de massa.



Figura 8: Linha do tempo da Educação Ambiental Municipal e suas legislações – Histórico sobre a Educação Ambiental



A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental – CIEA, de Bacabal foi instituída pela Lei Nº 1550/2023:

A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Município de Bacabal/MA (CIEA Municipal) é o órgão colegiado deliberativo, normativo e consultivo específico da Política Municipal de Educação Ambiental que tem a função, mediante plano de ação anual, integrar e articular a dimensão da Educação Ambiental em todas as instituições municipais afins a essa temática, inclusive nas discussões dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente e de Educação, sem prejuízo de suas respectivas competências.

No Art. 2º A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do

Município de Bacabal/MA (CIEA Municipal) ficará vinculada à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM) e, que providenciará apoio institucional e técnico, por meio de informações, suporte material, logístico, de recursos humanos e financeiros, dentro dos termos legais, necessários para a consecução dos objetivos da missão da Comissão, previstos no Plano Plurianual (PPA) das secretarias de Meio Ambiente e de Educação. A

Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental em seu Art. 7º, apresenta as instituições que fazem parte desta, que são 15 (quinze) instituições e 3 (três) coletivos representantes de povos de comunidades tradicionais, movimentos sociais, fóruns ou similares, a saber:

§ 1º Será garantida a paridade entre os Representantes do Poder Público e os da Sociedade Civil.

1 (nove) do Poder Público:

a.1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação - SEMED;

b.1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMAM;

c.1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

d.1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

e.1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Município de Bacabal/MA;

f. 1 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Bacabal/MA;

g.1 (um) Universidade Estadual do Maranhão (UEMA);

h.1 (um) Universidade Federal do Maranhão (UFMA);

i. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA).

2 (nove) integrantes da Sociedade Civil Organizada:

a. 1 (um) Representante do segmento da sociedade civil integrante do Conselho Municipal de Educação (CME); b. 1 (um) Representante do segmento da sociedade civil integrante do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

c.1 (um) Representante das Comunidades Tradicionais do Território Quilombola;

d. Bacabú; 1 (um) Representante das Comunidades Tradicionais das Quebradeiras de Coco;

e.1 (um) Representante de Sindicatos que desenvolva ações sobre meio ambiente e/ou educação;

1.(um) Representante de outras entidades/instituições/organizações não governamentais, que desenvolvam ações sobre meio ambiente e/ou educação, bem como representantes de Povos e Comunidades Tradicionais, excluindo os quilombolas e as quebradeiras de coco babau;

g.1 (um) Representante de Comunidades Religiosas que desenvolvam ações sobre meio ambiente e/ou educação;

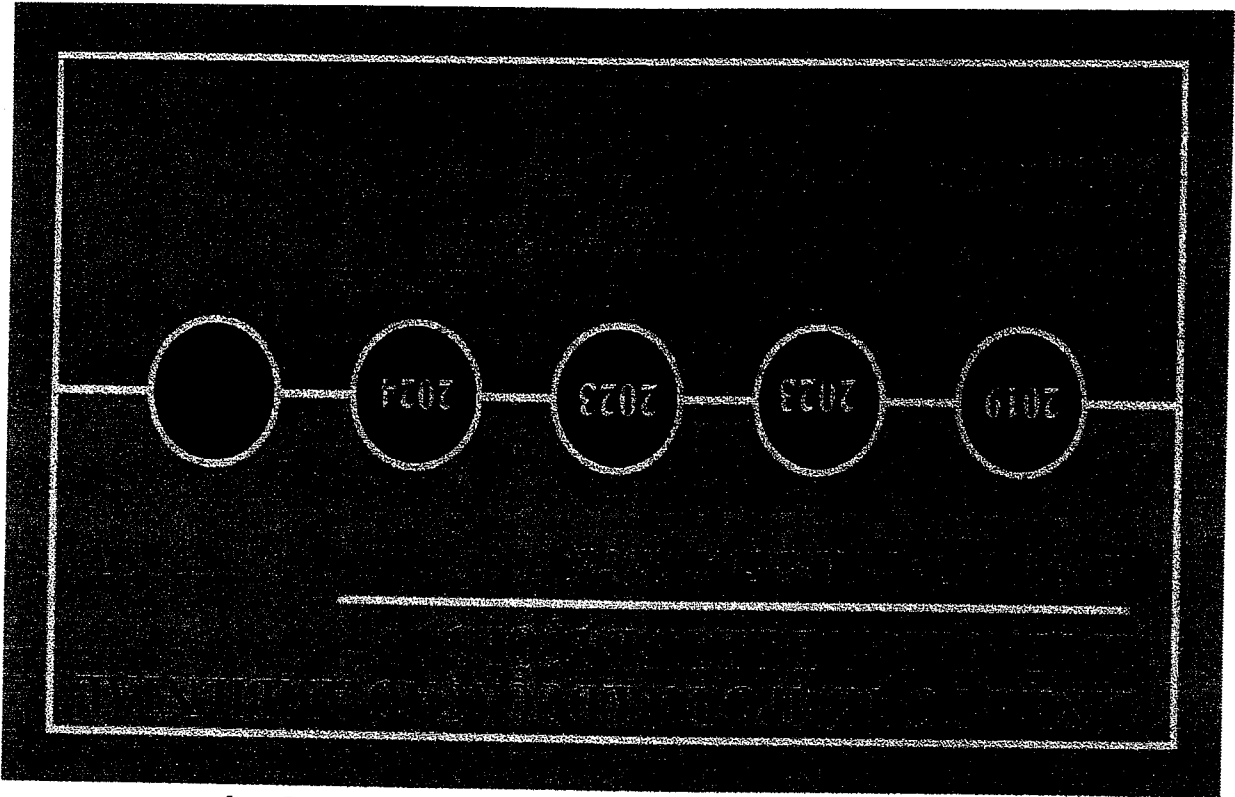
h.1 (um) Representante do segmento da sociedade civil integrante do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Mearim;

i. 1 (um) Representante de Movimentos Sociais, Fóruns, Coletivos e similares que desenvolvam ações sobre meio ambiente e/ou educação.

A Política Municipal da Educação Ambiental, Lei 1563/2023 Art 7º estabelece como um dos objetivos para a educação "desenvolver uma

compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, históricos, científicos, tecnológicos, culturais e éticos”;

Figura 9: Linha do tempo da Educação Ambiental Municipal e suas legislações



Ainda na Lei 1563/2023, é apresentada no Art. 10 as competências no âmbito municipal do Poder Público, são elas:

- a. Implementar a Política Municipal de Educação Ambiental, definir e implementar as ações, políticas e os projetos de Educação Ambiental, no âmbito de suas respectivas competências e conforme as especificidades de suas políticas setoriais;
- b. Incentivar, apoiar e capacitar a estruturação e a gestão das ações da Política de Educação Ambiental nos bairros, povoados, comunidades tradicionais e territórios;
- c. Apoiar a formulação da Política e do Plano municipais de Educação Ambiental;
- d. Incentivar a incorporação da Política Estadual de Educação Ambiental e a elaboração e observância da Agenda 21 Local;
- e. Propor, analisar e aprovar diretrizes para a implantação da Política, do Sistema e do Plano Municipal de Educação Ambiental, conforme regulamento próprio;
- f. Apoiar a criação e implementação das Comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida (COM-VIDA) nas Escolas e realizar as Conferências Infanto Juvenil pelo Meio Ambiente local.

4.1 Educação Ambiental Não Formal

4.1.1 Princípios

Escolhemos a ética da responsabilidade e a biofilia como princípios desse novo momento, que reconhece na Carta da Terra (2000) um apelo global para que as políticas públicas ambientais sejam efetivadas, realmente:

“Para seguir adiante, devemos reconhecer que, no meio de uma magnífica diversidade de culturas e formas de vida, somos uma família humana e uma comunidade terrestre com um destino comum. Devemos somar forças para gerar uma sociedade sustentável global baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura da paz. Para chegar a este propósito é imperativo que, nós, os povos da terra, declaremos nossa responsabilidade uns para com os outros, com a grande comunidade da vida, e com as futuras gerações”.

4.1.2 Valores

A escassez alimentar, a instabilidade hídrica, a extinção de espécies, o aumento da instabilidade climática nos grandes centros urbanos, a ansiedade climática e/ou a instabilidade mental, e o aumento do risco de surgimento de novas doenças, em razão do desequilíbrio ambiental, implicam em problemas sociais e econômicos, exigem que se estabeleça um novo paradigma nas relações da humanidade com o mundo e da humanidade com a natureza, e na promoção da consciência ecológica coletiva, impõem que haja vontade política para remediar os impactos. Para tanto, adotamos os valores propostos na Carta da COP 30:

- paz e prosperidade
- esperança e renovação
- consideração e gratidão
- unidade e conexão


Objetivos	Ações	Diretrizes
<p>● Oportunizar a educação e conscientização sobre a importância da conservação dos recursos hídricos e de práticas de consumo sustentáveis;</p> <p>● Envolver a comunidade em ações de conservação dos recursos hídricos;</p> <p>● Possibilitar o direito humano intergeracional a um ambiente saudável, à água e ao saneamento básico, promovendo políticas estruturais adequadas e a arborização e ampliação das áreas verdes da cidade;</p> <p>● Favorecer uma mudança energética para frear o aquecimento global e economizar nos gastos públicos;</p> <p>● Reduzir o consumo de água e promover a eficiência em todos os setores e ampliar nossa capacidade hídrica.</p>	<p>● Mapear as áreas degradadas e conservadas nas margens dos rios Bambu, Piratininga e Mearim no Município de Bacabal;</p> <p>● Proteger os mananciais hídricos das áreas adjacentes e nascentes dos rios que banham o Município de Bacabal e seus cursos de água como os córregos Chapadinha, São Joaquim e Estiva.</p> <p>● Monitorar e fiscalizar as áreas mapeadas.</p>	<p>1. Conservação dos Recursos Hídricos</p> 



Tabela 1: Diretrizes para a Educação Ambiental não Formal


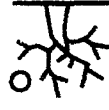

4.1.3.1 Diretrizes para a Educação Ambiental Não Formal

A primazia da Educação Ambiental esta contida na justiça ambiental e social capaz de atender a defesa de uma economia incluyente, solidária, de baixo impacto e sustentável; transversalidade das políticas públicas entre as secretarias, sendo o meio-ambiente questão sempre presente; corresponsabilidade, participação e trabalho em rede para a defesa do meio ambiente, envolvendo toda a sociedade com suas entidades, os setores produtivos e o poder público; eficácia nas ações públicas de conscientização de quem precisa, cobrança e, se necessário, punição de quem sabe e não respeita; identificação e combate integrado às causas e aos causadores da degradação ambiental. Para tanto, definiram-se as seguintes diretrizes:

4.1.3 Diretrizes

- resiliência e otimismo
- generosidade e bondade
- diversidade e inclusão.

<ul style="list-style-type: none"> • Promover capacitações de Educação Ambiental para as associações e cooperativas de coletores de produtos recicláveis, visando orientá-los sobre a coleta seletiva e o armazenamento adequado dos resíduos sólidos que serão destinados a reciclagem; • Delinear uma política de gestão dos resíduos, sensibilizando a população para a separação dos resíduos sólidos na origem, a ser assim recolhido e destinado para os locais de reciclagem, em parceria com os catadores; • Reduzir os danos causados pelo acúmulo de resíduos sólidos nos espaços públicos urbanos e rurais; • Fortalecer as ações das associações, cooperativas e sindicatos de catadores de resíduos existentes no Município. • Informar ao público os locais de coleta dos resíduos sólidos, recicláveis existentes em Bacabal; • Reduzir os danos ambientais causados pelo descarte inadequado dos resíduos sólidos, através da implantação do Centro de Triagem e Coleta Seletiva. 	<ul style="list-style-type: none"> • Mapear as atividades potencialmente poluidoras existentes no Município. • Orientar para a legalização das atividades, via licenciamento ambiental. • Monitorar as atividades potencialmente poluidoras para a separação dos resíduos sólidos na origem, a ser assim recolhido e destinado para os locais de reciclagem, em parceria com os catadores; • Fiscalizar as atividades potencialmente poluidoras no Município. 	<p>2. Gestão dos Resíduos Sólidos</p> 
<ul style="list-style-type: none"> • Restaurar e conservar áreas degradadas e recuperar a funcionalidade ecológica; • Incentivar inovações e a produção local sustentável para diminuir nossas pegadas ecológicas, isentando de impostos e subsidiando a substituição de produtos importados por locais, gerando renda e qualidade de vida, interagindo o bem viver no campo e na cidade; • Monitorar e prevenir atividades ilegais de pesca no período da piracema nos nossos rios e lagos. 	<ul style="list-style-type: none"> • Elaborar um inventário de espécies de plantas nativas da vegetação dos rios Bambu, Piratininga e Mearim; • Mapear as áreas potenciais e reconhecidas reservas biológicas para proteção e incentivo ao turismo ecológico nas áreas urbanas e rurais do Município de Bacabal; • Informar a população sobre áreas de reserva e conservação previstas no Código Florestal, Lei Nº 12651/2012. 	<p>3. Proteção da Flora e da Fauna</p> 

<ul style="list-style-type: none"> • Desenvolver programas municipais de prevenção e combate às queimadas, a partir da expertise do Programa Estadual Maranhão sem Queimadas; • Monitorar e prevenir atividades ilegais como: desmatamento, queimadas. 	<ul style="list-style-type: none"> • Diagnosticar áreas de desmatamento de matas ciliares; • Criar viveiros de plantas nativas (bacaba, buriti, acá, ingá, ipê etc.) para reflorestamento das margens dos rios Mearim e seus afluentes (Bambu e Piratinga) e nas praças, e escolas e canteiros das vias públicas de Bacabal; • Plantação de mudas de árvores nativas nas margens dos rios, igarapés e lagos no perímetro do Município de Bacabal. 	 <p>4. Políticas de Redução de Combate às Queimadas e Desmatamentos</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Mudar hábitos e estilo de vida; • Promover reflorestamento em áreas urbanas desmatadas. 	<ul style="list-style-type: none"> • Realizar campanhas de sensibilização para uso de transportes de uso coletivo; • Realização de arborização urbana para melhoria do ar. 	 <p>5. Emergência Climática</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Reduzir desigualdades socioeconômica decorrentes dos danos ambientais; • Informar à sociedade mais afetada das legislações ambientais para que elas possam ter conhecimento e buscar seus direitos. 	<p>• Para a com as instituições de ensino para promoção das legislações ambientais;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Mobilização da sociedade para de mais afetada para cobrar seus direitos ambientais conforme a legislação; • Estabelecer parceria com associações, sindicatos, empresas, instituições de educação para implementação de oficinas com temáticas da educação ambiental envolvendo as populações urbanas rurais. 	 <p>6. Justiça Ambiental</p>

Tais diretrizes estão em consonância com a transição ecológica necessária para uma nova sociedade do século XXI. Precisamos erradicar as misérias que nos afetam e impactam no meio ambiente, comprometendo a vida das futuras gerações. Precisamos gerar oportunidades socioeconômicas, que sejam, completamente sustentáveis, de modo a garantir a continuidade da vida e um ambiente saudável, que é um direito humano de terceira geração. Ao invés de cortar ou desnaturalizar, precisamos e vamos plantar, esverdear e despoluir Bacabal.

4.2 EDUCAÇÃO AMBIENTAL FORMAL

4.2.1 Educação Ambiental como apoio às Escolas Sustentáveis e Resilientes

A Resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE) nº 2, de 15 de junho de 2012, estabelece as diretrizes curriculares nacionais para a educação ambiental, se tornando então um complemento normativo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica (DCNEB). A Resolução CNE nº 2/2012 orienta as instituições de ensino Básico e Superior a desenvolverem a Educação Ambiental em seus currículos e nas práticas pedagógicas, segundo os artigos a seguir:

Art. 8º A Educação Ambiental, respeitando a autonomia da dinâmica escolar e acadêmica, deve ser desenvolvida como uma prática educativa integrada e interdisciplinar, contínua e permanente em todas as fases, etapas, níveis e modalidades, não devendo, como regra, ser implantada como disciplina ou componente curricular específico.

Parágrafo único. Nos cursos, programas e projetos de graduação, pós-graduação e de extensão, e nas áreas e atividades voltadas para o aspecto metodológico da Educação Ambiental, é facultada a criação de componente curricular específico.

Art. 9º Nos cursos de formação inicial e de especialização técnica e profissional, em todos os níveis e modalidades, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética socioambiental das atividades profissionais.

Art. 10. As instituições de Educação Superior devem promover sua gestão e suas ações de ensino, pesquisa e extensão orientadas pelos princípios e objetivos da Educação Ambiental.

Art. 11. A dimensão socioambiental deve constar dos currículos de formação inicial e continuada dos profissionais da educação, considerando a consciência e o respeito à diversidade multiétnica e multicultural do País.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender de forma pertinente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Educação Ambiental.

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC), atualizada em 2018, orienta que as redes de ensino busquem inserir aos seus currículos e práticas pedagógicas temas importantes relacionados à vida humana, que devem ser trabalhados de forma transversal e integrada, incluindo a Educação Ambiental – tema apoiado pela Lei Nacional nº 9.795/1999 e pela Resolução CNE/CP nº 2/2012.

Em consonância com a BNCC (2018), o Documento Curricular do Território Maranhense (2019, p. 33), reforça:

As ações relativas à Educação Ambiental envolvem a conscientização e as atitudes individuais e coletivas. Os conhecimentos trabalhados devem permear o contexto escolar, mas também transcender para a conscientização da realidade global, do modo como o homem se relaciona entre e si e com a natureza, assim como os seus problemas e causas mais profundas, bem como temas relevantes com uma abordagem diversificada a respeito da realidade local, tais como: a importância do babaçu, os cocais e a atividade produtiva, os lençóis maranhenses, riquezas hidrográficas, a “seca” maranhense, os “campos” da baixada, a riqueza medicinal da “Amazonia maranhense”, as dinâmicas populacionais, entre outros

A homologação da Lei nº 1563 de 24 de julho de 2023, estabeleceu a Política Municipal de Educação Ambiental (PMEA) em Bacabal - MA. Ela determina o desenvolvimento da Educação Ambiental de forma contínua, permanente e integrada em todos os níveis e modalidades do ensino formal, dando especial atenção a formação continuada dos professores na área da educação ambiental.

Art. 2º A Educação Ambiental é constituída por processos permanentes de ação e reflexão individual e coletiva voltados para a construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando a uma melhor qualidade de vida e relação sustentável da sociedade humana com o meio ambiente, bem de uso comum do povo.

Com a aprovação do Projeto de Lei nº 6.230/2023, foi criada a Lei nº 14.926 em 17 de julho de 2024, que altera a PNEA, determinando inserir em todos os níveis e modalidades do ensino formal temas relacionados a:

Art. 10. Mudanças do clima, à proteção da biodiversidade, aos riscos e emergências socioambientais e a outros aspectos referentes à questão ambiental nos projetos institucionais e pedagógicos da educação básica e da educação superior, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais.

A COM-VIDA (Comissão de Meio Ambiente e Qualidade de Vida na Escola) foi criada em 2004, a partir da Conferência Nacional Infanto-Juvenil enquanto ação estruturante do Programa Vai Cuidar do Brasil com as escolas. A COM-VIDA é um espaço de participação e discussão na escola referente às questões ambientais e qualidade de vidas tendo como objetivo a promoção do desenvolvimento sustentável. Os principais objetivos da COM-VIDA está em: promover a educação ambiental, melhorar a qualidade de vida na escola, fortalecer a participação da comunidade escolar.

A COM-VIDA tem como propósito para consolidar ações de educação ambiental a realização de diversas atividades como: realizar e acompanhar ações de educação ambiental, como campanhas de conscientização, palestras, oficinas e visitas a parques e áreas de preservação; elaborar a Agenda 21 na Escola, identificando problemas locais e buscando soluções sustentáveis; promover a coleta seletiva e a reciclagem de lixo; organizar eventos e atividades para conscientizar e sensibilizar a comunidade escolar sobre questões ambientais; realizar intercâmbios com outras escolas e instituições para compartilhar experiências e boas práticas em educação ambiental; melhorar e conservar a estrutura da escola, buscando a adoção de práticas sustentáveis; Incentivar a participação da comunidade escolar no cotidiano da escola; fortalecer projetos e ações já existentes na escola

que visam a educação ambiental e a melhoria da qualidade de vida; promover a melhoria da qualidade de vida dos alunos, como o incentivo à alimentação saudável e a prática de esportes. Para Barbosa (2008, p.14):



“Há um entendimento de que as políticas públicas de educação ambiental devem induzir à produção de ações transformadoras que contribuam na prevenção e enfrentamento dos riscos globais, apoiadas numa governança democrática mais intensa, que estimule a reflexividade e a cidadania ambiental. Aprender a prevenir e enfrentar as ameaças numa sociedade de risco implica na criação de espaços de (inter)locução para novas formas de participação política e vivência da vida democrática”.



Em conformidade com o Parecer CP 003/2004 do Conselho Nacional de Educação (CNE), que criou a Comissão de Meio Ambiente e Qualidade de Vida nas Escolas (COM-VIDA), o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Educação, através da Portaria 128/2023, Artigo 1º, institucionalizou a implementação das Comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida – COM-VIDA, com o objetivo de consolidá-las na rede estadual de ensino, universalizando o acesso à educação ambiental, considerando que o Plano Estadual de Educação Ambiental, estabelecido pela Lei 10.796, de 1º de março de 2018, assume, entre outros compromissos, “a criação e apoio às Escolas Sustentáveis”.

Nesse contexto, o Município de Bacabal, amparado pelo parecer e portaria (Parecer CP 003/2024 e Portaria 128/2023), iniciou, com a realização das Conferências Infantojuvenil 2025, o processo de implantação da COM-VIDA, nas escolas da rede municipal de ensino.



4.2.2 Diretrizes para a Educação Ambiental Formal
 Tabela 2: Diretrizes para a Educação Ambiental Formal

Diretrizes	Ações	Objetivos
<p>1 Gestão Escolar</p> 	<ul style="list-style-type: none"> • Inserir no Projeto Político Pedagógico - PPP das escolas, ações permanentes referentes à Educação Ambiental, conforme as necessidades específicas da escola, visando fortalecer a inclusão da educação ambiental no currículo escolar; • Oferecer formação continuada dos professores e funcionários da educação básica, visando o aprimoramento da consciência ambiental destes e o fomento de ações sustentáveis nas escolas. 	<ul style="list-style-type: none"> • Oportunizar a formação dos gestores da educação básica para a inclusão da educação ambiental no PPP da escola; • Promover a formação continuada em Educação Ambiental junto à comunidade escolar;
<p>2 Currículo Escolar</p> 	<ul style="list-style-type: none"> • Inserir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) na ementa das disciplinas escolares; • Sensibilizar sobre o consumo consciente da água na escola: gerenciamento sustentável da água dos bebedouros e torneiras dos banheiros; • Promover o contato dos alunos com a natureza como estratégia para a prática integrada da Educação Ambiental na sala de aula; • Colaborar com instituições de ensino superior para o desenvolvimento de projetos em conjunto com a comunidade escolar, trazendo inovação e complementação no processo de aprendizagem dos alunos. • Incluir diferentes metodologias de ensino com conteúdos voltados para a educação ambiental na sala de aula; 	<ul style="list-style-type: none"> • Abordar questões ambientais em sala de aula, permitindo que cada professor trabalhe com um dos ODS; • Orientar sobre o consumo consciente e sustentável da água, utilizando placas e adesivos educativos como apoio; • Promover o contato dos alunos com áreas verdes, através de aulas de campo em praças, parque ambiental ou margens do Rio Mearim; • Estabelecer parcerias com universidades e faculdades dispostas a colaborar na execução de projetos relacionados a temáticas ambientais; • Incluir nas aulas livros literários, músicas e jogos educativos que abordem temáticas ambientais; • Elaborar projetos voltados para a sensibilização do cuidado com o ambiente escolar, economia de energia, reciclagem e o seu uso para confecção de obras de artes; • Incentivar a formação de equipes de agentes ambientais nas salas de aulas.

<ul style="list-style-type: none"> ● Promover rodas de conversa envolvendo a escola, os pais e órgãos públicos, abordando temáticas ambientais; ● Elaborar projetos visando trocas de saberes entre a escola e comunidade. 	<ul style="list-style-type: none"> ● Estabelecer parcerias com a família e órgãos públicos; ● Realizar oficinas, mutirões e ações comunitárias visando a sensibilização. 	 <p>4 Relação escola e comunidade</p>
<ul style="list-style-type: none"> ● Fortalecer a consciência ambiental da comunidade escolar através da separação de resíduos passíveis de reciclagem; ● Construir em conjunto espaços sustentáveis ao redor das escolas; ● Criar alternativas eficazes para o reuso da água drenada pelos aparelhos climatizadores; ● Introduzir no ambiente escolar lixeiras para os resíduos mais descartados (papel e plástico); ● Incentivar o uso de materiais reutilizáveis durante as atividades ou eventos das escolas. 	<ul style="list-style-type: none"> ● Inserir a coleta seletiva no ambiente escolar, principalmente a te do papel, garantindo a destinação adequada desses resíduos; ● Ocupar os espaços ociosos disponíveis nas escolas para cultivo de hortas (coletivas, suspensas ou verticais), compostagem ou viveiro; ● Coletar a água dos aparelhos de ar- condicionado para a irrigação ou para limpeza dos espaços; ● Inserir lixeiras para a coleta seletiva nas escolas, incentivando a participação de toda a comunidade na separação dos resíduos recicláveis; ● Criar ambientes educacionais que protejam a infraestrutura, incentivando o uso de materiais ecológicos nas atividades e eventos da escola. 	 <p>3 Espaço Físico</p>
	<ul style="list-style-type: none"> ● Elaborar projetos que visem despertar a consciência ambiental dos alunos, abordando diferentes temáticas ambientais; ● Implantar as Comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida (COM-VIDA) nas escolas do Ensino Fundamental – Anos Finais, com a designação de um responsável pela orientação e acompanhamento das atividades. 	

5 O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DO PLANO: Um intenso processo de participação popular

A preservação e a gestão adequada dos recursos naturais, são fundamentais para garantir a qualidade de vida das atuais e futuras gerações. Nesse contexto, a elaboração do Plano Municipal de Educação Ambiental (PMEA), configura-se como uma ferramenta essencial para a desenvolvimento sustentável do Município de Bacabal e como espaço de promoção e construção da cidadania ativa, das populações rurais e urbanas, além de propor ações que visam impulsionar a compreensão das populações ribeirinhas, quilombolas, trabalhadores rurais, proprietários, sobre a necessidade de proteção e recuperação dos ecossistemas locais, da destinação correta dos resíduos sólidos, do combate ao uso de agrotóxicos, do uso racional dos recursos naturais e organização dos espaços de uso coletivo.

A elaboração do Plano Municipal de Educação Ambiental - PMEA, foi seguida de várias etapas a saber: primeiro, participação da Equipe da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMAM, na oficina de orientação técnica para estruturação do plano municipal de Educação Ambiental, promovida pela Superintendência de Educação Ambiental Secretaria Estadual Meio Ambiente – SEMA, com a presença de representantes da sociedade civil e do poder público, oportunidade em que realizou-se junto aos participantes do referido evento, sobre problemas ambientais no Município de Bacabal, necessidades, prioridades e definições de ações, focadas na resolução e ou amenização de degradações ambientais, no âmbito municipal; segundo, participação na oficina (remota), de orientação para estruturação do PMEA; terceiro, visitas a locais de maior concentração de resíduos, rodas de conversas com pequenos grupos da sociedade civil e poder público; leitura, pesquisa a legislações nacional, estadual e municipais que normatizam regras, preceitos, princípios, diretrizes acerca da Educação Ambiental, formal e

deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente,
 § 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem
 um a cinco anos.

exigências estabelecidas em leis ou regulamentos: Pena - reclusão, de
 detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as
 V- ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou
 IV- dificultar ou impedir o uso público das praias;

abastecimento público de água de uma comunidade;
 III- causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do
 diretos à saúde da população;

momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos
 II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que
 I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

§ 2º Se o crime:

multa.

§ 1º Se o crime é culposo: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e
 Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

da flora e estabelece algumas sanções penais, tais como:

ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa

níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana,

Em seu artigo 54, diz: Causar poluição de qualquer natureza em

lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades

consonância com a Lei Federal (nº 9605/1998), Art. 54 dispõe sobre as

ambiente, a poluição sonora, e a perturbação do sossego público, em

ambiental em todos os aspectos que incomodam e agride ao meio

A Educação Ambiental está focada em zelar pelo cuidado

6 POLÍTICA DE COMBATE A CRIMES AMBIENTAIS

Educação Ambiental de ambas as secretarias.

(SEMAM), bem como dos coordenadores de departamentos de

secretarias municipais de Educação (SEMED) e Meio Ambiente

elaboração do PMEA, ocorreu com a participação ativa, de técnicos das

textos incorporados no PMEA. Vale ressaltar que o processo de

Educação Ambiental com técnicos da SEMAM e sistematização dos

não formal; quarto, realização de estudos sobre o plano municipal de

medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível. Enquanto a Lei Estadual nº 5.715 DE 11 DE JUNHO DE 1993, que estabelece padrões de emissão de ruídos e vibrações bem como outros condicionantes ambientais e dá outras providências. O artigo 1º, determina que: "Art. 1º – É vedado perturbar a tranquilidade e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contratem os níveis máximos fixados nesta Lei".

E ainda, a Lei nº 3688/41, retrata sobre a questão da contravenção penal e diz que:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheio:
I – com gritaria ou algazarra;
II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;
III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:
Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. Enquanto que o Código de Trânsito Brasileiro em seus artigos 228-229, ao se tratar de sons emitidos por veículos automotivos, descreve que:
Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:
Infragação - grave; Penalidade - multa;
Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.
Art. 229. Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN:
Infragação - média;
Penalidade - multa e apreensão do veículo; Medida administrativa - remoção do veículo.

A educação e o cuidado com o Meio Ambiente têm que ser uma das prioridades de todos os órgãos, pois se tratando de cuidado, que a vejamos como problema de saúde pública, de segurança e que todos possam fazer sua parte para que tenhamos um ambiente mais sustentável e mais equilibrado para se viver.

● Mapear em parceria com órgãos e instituições públicas e privadas as áreas degradadas e/ou conservadas às margens dos Rios Mearim, Bambu, Piratininga, Estiva e outros corpos de água como córregos e nascentes.

Realizar, anualmente, campanhas de proteção dos mananciais hídricos como os Rios Mearim, Bambu, Piratininga, Estiva e outros corpos de água a exemplo dos córregos e nascentes, incentivando e envolvendo a participação popular.

● Promover palestras nas escolas, nas secretarias, nas associações, nos bairros, apresentando as atividades potencialmente poluidoras licenciadas no Município e a metodologia de monitoramento utilizada pela SEMMAM.

● Promover formação de curta duração em prevenção, conservação, uso responsável e monitoramento, em parceria com IES, para capacitar monitores populares e estudantes.

● Divulgar os locais de coleta de resíduos sólidos recicláveis e promover palestras para os catadores e os habitantes do entorno.

● Inventariar, em parceria com professores e alunos dos cursos de Biologia e afins, as espécies de plantas nativas da vegetação às margens dos Rios Bambu, Piratininga, Estiva e Mearim e restaurar áreas degradadas com mudas das espécies nativas.

● Identificar, cadastrar, restaurar e criar, por legislação,

parques de preservação ambiental (áreas de proteção integral e áreas de uso sustentável) com a função ambiental de proteção dos ecossistemas naturais, promovendo a segurança a conservação da natureza, a pesquisa científica e as atividades de lazer e de educação ambiental.

- Criar viveiro de plantas nativas (bacaba, buriti, jucara, ingá, ipê, etc) para reflorestamento na cidade, possibilitando experiências de aprendizado para alunos e populares, de um modo geral.



REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Agenda 21 brasileira**. 2. ed. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2004.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.
- BRASIL. Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Brasília, DF, 1941.
- BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Institui a Política Nacional do Meio Ambiente**; Dispõe sobre seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Brasília: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 07 mar. 2025.
- BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente**. Brasília, DF, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 07 mar. 2025.
- BRASIL. Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001. **Dispõe sobre o Plano Nacional de Educação**. Brasília, DF: [Casa Civil], 2001.
- BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. **Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)**. Brasília, DF, 2010.
- BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o **Plano Nacional de Educação 2014-2024**.
- BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, 2018.
- BRASIL. Ministério da Educação. **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica**. Brasília, DF: MEC, 2010.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Programa nacional de educação ambiental – PRONEA**. Coordenação Geral de Educação Ambiental. 3. ed. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2005. 102 p.
- BRASIL. Ministério da Educação. **Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs)**. Brasília: MEC, 2000.



**Secretaria
Municipal de
Meio Ambiente**

**Secretaria
Municipal de
Educação**



**Plano Municipal de
Educação Ambiental
de Bacabal**